

Assunto **impugnação**
De Guerra Pneus <guerraprecapagem@gmail.com>
Para JACINTA MARIA HERMES <licitacao@rodeio bonito.rs.gov.br>
Data 2022-07-06 17:00



-
- **Impugnação** de Rodeio bonito.pdf(~537 KB)
-

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação ao edital, Pregão Presencial de nº 32/2022, objeto Recapagem de Pneus.

Conforme item 16- Disposições Gerais:

Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação deste edital, deverão ser solicitadas, por escrito ao Município de Rodeio bonito, Setor de licitações OU por e-mail.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL.

Aguardo respostas,

ATT
Licitação e Contratos
Guerra Pneus



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO- RS**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022

PROCESSO Nº 112/2022

OBJETO: Contratação de serviços de Recapagem de pneus.

A empresa **GUERRA PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.375.626/0001-45, estabelecida na Rua Francisco Rosa Marcondes, 90, Ouro Preto, CEP 99500-000, Carazinho/ RS, neste ato representada por seu Representante Legal, Senhor Abel Fornari Guerra, CPF nº 007.822.180-32, vem tempestivamente, conforme previsão legal do § 2, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de direito a seguir expostos:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal, Regional, ou ainda por não respeitar o rigor da lei Complementar 147/2014, **quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mais faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado**, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a **Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item/lotes licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)** ou seja, **CADA ITEM** do termo de referência não ultrapasse os 80.000,00, e **deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens/lotes que ultrapassem esse valor.** O Edital em questão, como se pode observar afronta os princípios da legalidade.

Um dos objetivos da licitação é fomentar a atividade econômica dessas empresas e incentivar a realização de atividades empresariais que não sejam nocivas ao meio ambiente.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração **limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006**, ignorando os benefícios previstos em Lei, **sem qualquer justificativa**, o que torna o Pregão Presencial no modelo de **AMPLA CONCORRÊNCIA**. Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 5.838/2015, **em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica** para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresa e Empresas de Pequeno porte.

Cabe ressaltar que, todos os itens/lotos do Edital apresentam valores de referência, inferior a R\$ 80.000,00, com exceção apenas dos itens 06 e 16, os quais deveram apresentar a cota reservada a Me e Epp de 25%.

Conforme a atual redação do artigo 3º da lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. **DETERMINA** no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) **DEVE** realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da Licitação:

“Art. 47- Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados

exclusivamente à participação dessas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,000. Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que:

- I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte NOS ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- II- II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III- III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Ainda no mesmo texto legal, deixa claro a obrigatoriedade de cota de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens da licitação para contratação de ME e EPP, como se pode observar.

Resta claro e assentado na melhor Doutrina que pelo inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 a lei *manda* que a Administração realize licitações fechadas a Micros e Pequenas Empresas, ou seja, exclusiva pra participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É lícito, portanto, concluir que a LC nº 123/2006 encontra-se em pleno vigor e deve ser cumprida até que seu conteúdo venha a ser declarado inconstitucional.

Ou seja, **TODO ITEM/ LOTE** com valor até 80.000,000 (oitenta mil reais) - explícita ou implicitamente – de processo licitatório e para os demais itens, ter a destinação de 25% a **EXCLUSIVIDADE DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, contudo tal exclusividade não se percebe no presente instrumento convocatório, pois em nenhum momento foram apresentados motivos determinantes de se entender, por afastar tal **EXCLUSIVIDADE**, deve a Administração Pública esclarecer os motivos pelos quais decidiu que a licitação, (cujo objeto se encontra com **ITENS/ LOTES MENOR QUE 80.000,00**), não ser exclusiva para ME e EPPs. Toda licitação dividida em itens, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos independentes.

Veja-se: Orientação Normativa AGU Nº 47, de 25 de abril de 2014:

“Em licitação dividida EM ITENS/ LOTES, deverá ser adotada a participação EXCLUSIVA de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte. Em relação aos itens/Lotes cujo valor seja igual ou inferior a 80.000,00 (oitenta mil reais).”

De acordo com o princípio da constitucionalidade das leis, o entendimento do Doutrinador (Marçal Justin Filho e pelo Acórdão nº 702/2007- TCU Plenário), entende-se que a Administração Pública está obrigada a incluir, em seus instrumentos convocatórios cláusulas que favoreçam a contratação destas empresas, o que depõe favoravelmente ao tratamento favorecido e diferenciado a ME e EPPs. (Acórdão nº 2957/2011- Plenário- durante o entendimento do caso julgado, o TCU entendeu, que o limite máximo de 80.000,00 a que se refere o art.48, inciso I, da Lei 8.666/93 deve ser aferido para CADA ITEM que passará a ter seu preço registrado).

É evidente o “DEVER/OBRIGAÇÃO” da Administração Pública aplicar o inc. I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, entendimento unanime entra os Tribunais de Contas, judiciário e juristas, não se faz necessário colacionar entendimentos de reforço a tese, por não haver qualquer divergência na interpretação e aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, quanto a obrigatoriedade da exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, cujos valores dos itens/lotos não ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cumpra ainda esclarecer, que a própria LC 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; **II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; **IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 3329 2647 98135 3547

pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME- EPP, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Do mesmo modo, Diógenes Gasparini, defende:

“... Por proposta mais vantajosa não se há de ter somente a de menor preço (...) Destarte, pode-se definir a proposta mais vantajosa como a que melhor atende aos interesses da entidade licitante”. (Direito Administrativo, 2º ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p.367).

Desse modo, ao definir uma licitação como de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, **a Administração está apenas cumprindo uma imposição legal. Não se tem autonomia para deixar de fazê-lo sem infringir a legislação que trata sobre o tema.** Por este motivo, a exclusividade de participação de ME e EPP é medida que se impõe.

Desse modo, por óbvio é comprovado todos os requisitos necessários para a EXCLUSIVIDADE do Pregão Presencial nº 32/2022 destinado a ME e EPPS, conforme preceitua a LC 123/2006.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja reconhecida e julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO determinando-se a republicação:

- 1- Retificar o edital de licitação de Pregão Presencial Nº 32/2022, incluindo a previsão de participação **EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE** na forma do Inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.
- 2- Reabrir o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, art. 21, da lei 8.666/93.

- 3- Considerar os pedidos em questão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, que a empresa impugnante entrará com pedido de vista junto ao Tribunal de Contas em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.
- 4- Caso a Douta Pregoeira opte por não aceitar, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III § 4º, da lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Carazinho, 06 de julho de 2022.

ABEL
FORNARI
GUERRA:00
782218032

Assinado de
forma digital por
ABEL FORNARI
GUERRA:0078221
8032
Dados: 2022.07.06
16:54:45 -03'00'

Abel Fornari Guerra

Administrador

CPF: 001.822.180-32